# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103832 - DF (2026/0224077-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | YGOR CHRISTYAN DA SILVA NUNES (PRESO) |
| ADVOGADA | : | CAMILA CAROLINE DIAS FRAZAO - DF071545 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. SISTEMA DE DELIVERY. ORGANIZAÇÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em substituição ao recurso cabível, no qual se buscava a revogação da prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. A defesa alegou ausência de fundamentação idônea da custódia, nulidade decorrente de flagrante preparado, possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas ou prisão domiciliar humanitária em razão do estado de saúde da genitora do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 4 questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando utilizado em substituição ao recurso próprio; (ii) estabelecer se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública; (iii) determinar se há nulidade decorrente de flagrante preparado; e (iv) definir se estão presentes os requisitos para substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se apenas a concessão de ofício quando evidenciada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, circunstâncias não verificadas no caso.

**Documento eletrônico VDA60320237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:32**
**Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: d446d4dd-0dbf-4117-a8f2-ec42887e4cf9**

4. A prisão preventiva encontra fundamentação concreta na apreensão de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes (735,05g de maconha/haxixe e 252,91g de cocaína), associada à existência de estrutura organizada para o tráfico mediante negociações por *WhatsApp*, sistema de *delivery*, utilização de motocicleta, divisão de tarefas entre fornecedor e entregador, apreensão de balanças de precisão, embalagens e dinheiro em espécie, circunstâncias que evidenciam risco concreto de reiteração delitiva e justificam a custódia para garantia da ordem pública.

5. A quantidade, a natureza e a diversidade das drogas apreendidas, bem como a logística sofisticada empregada na comercialização ilícita, constituem fundamentos idôneos para a decretação e manutenção da prisão preventiva, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

6. Eventuais nulidades da prisão em flagrante ficam superadas pela superveniência da decretação da prisão preventiva, que constitui novo título jurídico autônomo apto a justificar a custódia cautelar.

7. Não se caracteriza flagrante preparado quando a atuação policial apenas monitora e documenta crime permanente já em execução, sem provocar artificialmente a prática delitiva, hipótese em que eventual conclusão diversa demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

8. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar exige demonstração inequívoca da imprescindibilidade do paciente aos cuidados de familiar enfermo, requisito não comprovado diante da existência de outra pessoa apta a prestar assistência, além de a hipótese invocada não se enquadrar nas previsões legais do art. 318 do Código de Processo Penal.

9. As condições pessoais favoráveis do paciente não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

**Documento eletrônico VDA60320237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:32**
**Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: d446d4dd-0dbf-4117-a8f2-ec42887e4cf9**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103832 - DF (2026/0224077-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | YGOR CHRISTYAN DA SILVA NUNES (PRESO) |
| ADVOGADA | : | CAMILA CAROLINE DIAS FRAZAO - DF071545 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. SISTEMA DE DELIVERY. ORGANIZAÇÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em substituição ao recurso cabível, no qual se buscava a revogação da prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. A defesa alegou ausência de fundamentação idônea da custódia, nulidade decorrente de flagrante preparado, possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas ou prisão domiciliar humanitária em razão do estado de saúde da genitora do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 4 questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando utilizado em substituição ao recurso próprio; (ii) estabelecer se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública; (iii) determinar se há nulidade decorrente de flagrante preparado; e (iv) definir se estão presentes os requisitos para substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se apenas a concessão de ofício quando evidenciada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, circunstâncias não verificadas no caso.

Documento eletrônico VDA60013050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:55
Código de Controle do Documento: 96b57e6a-6030-431f-8cd0-f99d66a9ab56

4. A prisão preventiva encontra fundamentação concreta na apreensão de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes (735,05g de maconha/haxixe e 252,91g de cocaína), associada à existência de estrutura organizada para o tráfico mediante negociações por *WhatsApp*, sistema de *delivery*, utilização de motocicleta, divisão de tarefas entre fornecedor e entregador, apreensão de balanças de precisão, embalagens e dinheiro em espécie, circunstâncias que evidenciam risco concreto de reiteração delitiva e justificam a custódia para garantia da ordem pública.

5. A quantidade, a natureza e a diversidade das drogas apreendidas, bem como a logística sofisticada empregada na comercialização ilícita, constituem fundamentos idôneos para a decretação e manutenção da prisão preventiva, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

6. Eventuais nulidades da prisão em flagrante ficam superadas pela superveniência da decretação da prisão preventiva, que constitui novo título jurídico autônomo apto a justificar a custódia cautelar.

7. Não se caracteriza flagrante preparado quando a atuação policial apenas monitora e documenta crime permanente já em execução, sem provocar artificialmente a prática delitiva, hipótese em que eventual conclusão diversa demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

8. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar exige demonstração inequívoca da imprescindibilidade do paciente aos cuidados de familiar enfermo, requisito não comprovado diante da existência de outra pessoa apta a prestar assistência, além de a hipótese invocada não se enquadrar nas previsões legais do art. 318 do Código de Processo Penal.

9. As condições pessoais favoráveis do paciente não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por YGOR CHRISTYAN DA SILVA NUNES, contra decisão de fls. 94-101, que não conheceu do *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante a configuração de flagrante preparado, afirmando que a dinâmica dos fatos decorreu de provocação estatal via rede social por policiais disfarçados, que induziu o corréu ao local da suposta transação e, em sequência, levou os agentes à residência do agravante.

Aduz que, nos termos da Súmula 145 do STF, é indispensável distinguir entre "*expectatio*" (mera colheita de prova de crime em curso) e "*provocatio*" (criação artificial do delito), não sendo suficiente a qualificação abstrata do tráfico nas modalidades "guardar" e "ter em depósito" como crime permanente, porquanto seria necessário examinar concretamente a cadeia causal iniciada pela abordagem em rede social.

Defende, ainda, a contaminação da busca domiciliar subsequente pela teoria dos frutos da árvore envenenada.

Afirma, subsidiariamente, a ausência de fundamentação idônea e concreta para a prisão preventiva, ao argumento de que a decisão se limitou à gravidade do delito e a circunstâncias inerentes ao tipo penal (quantidade

**Documento eletrônico VDA60013050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:55**
**Código de Controle do Documento: 96b57e6a-6030-431f-8cd0-f99d66a9ab56**

e variedade de drogas; balanças; embalagens), sem apontar elementos individualizados de periculosidade atual e efetivo risco à ordem pública.

Ressalta condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa, ocupação lícita) e propõe substituição da custódia por medidas cautelares alternativas.

Por fim, postula a conversão da prisão preventiva em domiciliar, afirmando que a decisão agravada apoiou-se em excerto isolado de relatório médico de 29/4/2026 para concluir pela existência de rede de apoio familiar, sem valorar adequadamente o conjunto probatório que demonstraria a imprescindibilidade do agravante como cuidador efetivo da genitora, inclusive à luz de laudos médicos juntados aos autos.

Requer o provimento do agravo regimental para: a) reformar a decisão monocrática e determinar o julgamento do *habeas corpus* pelo colegiado da Quinta Turma; b) no mérito, conceder a ordem para reconhecer a nulidade do flagrante por preparo; ou, subsidiariamente, c) revogar a prisão preventiva, substituindo-a por medidas cautelares diversas, notadamente monitoramento eletrônico; ou, ainda, d) converter a prisão preventiva em prisão domiciliar.

Contrarrazões apresentadas (fls. 119-122).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, nos termos do parecer ementado (fls. 124-129):

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE ESPERADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. SISTEMA DE DELIVERY. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA.
> PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 96-101):

> [...]
> A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.
> A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso

**Documento eletrônico VDA60013050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:55**
**Código de Controle do Documento: 96b57e6a-6030-431f-8cd0-f99d66a9ab56**

ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, o recurso cabível contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.

Nada impede, contudo, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora se passa a examinar.

A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 26-31):

> [...]
>
> *In casu*, faço registrar que há prova da materialidade dos fatos e indícios suficientes de autoria, os quais repousam sobre o ora conduzido. É o que se deflui dos elementos de informação que instruem o presente auto de prisão em flagrante.
>
> Doutra banda, verifica-se que a segregação cautelar dos autuados se faz necessária para a **garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta dos fatos.**
>
> Com efeito, **a hipótese é de tráfico de considerável quantidade de droga (735,05g de maconha/haxixe e 252,91g de cocaín**a), o que é capaz de atingir um sem-número de consumidores e, além disso, incentivar a prática de outros tantos crimes violentos ligados ao tráfico de drogas, os quais assolam e aterrorizam a sociedade diariamente.
>
> Exatamente por isso é que o legislador determinou que o Juiz, para aferir a periculosidade social do agente autuado tráfico de drogas, deverá considerar a quantidade de droga apreendida (art. 312, § 3º, III, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 15.272/2025).
>
> Além disso, o Juízo não pode desconsiderar a diversidade da droga apreendida, pois, além da maconha, também se apreendeu cocaína, circunstância também referida pela Lei nº 15.272/2025.
>
> Portanto, **a gravidade concreta do crime, decorrente da quantidade e variedade da droga, indica que a prisão cautelar dos autuados é necessária para garantia pública**.
>
> A**lém disso, os autos revelam a existência de atividade criminosa estruturada com sistema de delivery, com negociação prévia via WhatsApp, utilização de motocicleta para transporte e entrega, divisão de tarefas entre fornecedor (Ygor, que armazenava, fracionava e negociava) e entregador (Jhonatan, que realizava a entrega mediante contraprestação de R$50,00) evidenciando organização estável voltada ao comércio ilícito de drogas.**
>
> A corroborar essa premissa, a polícia apreendeu 3 balanças de precisão, embalagens tipo *zip lock* para acondicionamento, além de expressivo valor em dinheiro, confirmando a habitualidade da atividade ilícita.
>
> **Nesse contexto, considerando que a hipótese não é de tráfico meramente habitual, tenho que a prisão preventiva também se faz necessária para evitar a reiteração delitiva e, assim, acautelar a ordem pública.**
>
> Registro, ainda, a presença da condições de admissibilidade do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

**Documento eletrônico VDA60013050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:55**
**Código de Controle do Documento: 96b57e6a-6030-431f-8cd0-f99d66a9ab56**

Não se vislumbra a adequação de outras medidas cautelares, pois, em se tratando de prisão por necessidade de se garantir a ordem pública, nenhuma das medidas declinadas no art. 319 do Código de Processo Penal se mostra suficiente e eficaz.

Indefiro, por fim, o pedido formulado pela Defesa da Ygor no sentido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, porquanto ausentes os requisitos do art. 318 do Código de Processo Penal.

3. Dispositivo

Ante o exposto, CONVERTO EM PREVENTIVA a prisão em flagrante de [...] YGOR CHRISTYAN DA SILVA NUNES, com fundamento nos artigos 310, II, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal.

[...]

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta da conduta, tendo em vista que a apreensão de 735,05g de maconha/ haxixe e 252,91g de cocaína, em atividade criminosa estruturada com sistema de *delivery*, com negociação prévia via *WhatsApp*, utilização de motocicleta para transporte e entrega, divisão de tarefas entre fornecedor e entregador

Com efeito, nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, a conversão em prisão preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO REITERADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORÇÃO EM RELAÇÃO À POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...].

4. Ademais, "**É pacífico o entendimento no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade.**"(AgRg no HC n. 787.386/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

[...]

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

**Documento eletrônico VDA60013050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:55**
**Código de Controle do Documento: 96b57e6a-6030-431f-8cd0-f99d66a9ab56**

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 957.245/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior, constitui fundamentação apta a justificar, de modo concreto, a prisão preventiva, a bem da ordem pública, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO APELO. NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO FATO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que as penas impostas na sentença condenatória devem ser consideradas para fins de análise de suposto excesso de prazo no processamento da apelação. No caso, levando-se em conta a pena total imposta ao agravante (6 anos, 2 meses e 19 dias de reclusão), não se verifica, por ora, o excesso de prazo no julgamento do recurso.

2. Na hipótese, após investigação no bojo da "Operação Turfe", concluiu-se que o acusado integrou organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de cocaína, em posição de destaque, sendo um dos líderes e corresponsável pela logística de importação da droga no Brasil e garantia a segurança dos negócios do grupo em território paraguaio. A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, entende-se que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 904.049/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024.)

Com efeito, o aparato diferenciado na logística para a prática do crime de tráfico de drogas, tais como a utilização de aplicativos de mensagem para negociações, entrega de entorpecentes no sistema *delivery,* com pagamento por transferências bancárias, associado a elementos como quantidade/variedade de entorpecentes, reiteração delitiva ou fuga do local da culpa, configuram fundamentos válidos para a imposição e manutenção da prisão preventiva.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...].

**Documento eletrônico VDA60013050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:55**
**Código de Controle do Documento: 96b57e6a-6030-431f-8cd0-f99d66a9ab56**

II - ***In casu*, a prisão preventiva do Agravante se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada; haja vista a quantidade e a variedade das drogas apreendidas, (6 tabletes de maconha, pesando 102,59 gramas; um papelote de cocaína, pesando 4,24 gramas e oito porções de haxixe, pesando 37,03 gramas); havendo informações de que os entorpecentes seriam distribuídos através de um sistema de "delivery". Tais circunstâncias evidenciam um maior desvalor da conduta e a periculosidade do agente, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Precedentes.**

[...].

IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 197.292/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA. LEGALIDADE DA ABORDAGEM. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. APREENSÃO DE VARIADOS ENTORPECENTES. EVIDÊNCIAS DE QUE O CRIME ERA PRATICADO COM HABITUALIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...].

5. ***In casu*, não há falar em ausência de fundamentação da prisão preventiva, que está apoiada na gravidade concreta da conduta, tendo em vista que o paciente estaria transitando pela região do Bandeirantes, na cidade de Londrina, vendendo entorpecentes via delivery, sendo flagrado na posse de uma variedade de drogas - 6 porções de ecstasy, 5 porções de haxixe, 11 porções de maconha e, por fim, 2 gramas de cocaína. Ainda, constatou-se que o paciente é reincidente específico, eis que condenado definitivamente pela prática do crime de tráfico de drogas nos autos n. 0034752-37.2020.8.16.0014, cujo trânsito em julgado se deu em 3/11/2022, estando ainda em cumprimento de pena.**

**Documento eletrônico VDA60013050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:55**
**Código de Controle do Documento: 96b57e6a-6030-431f-8cd0-f99d66a9ab56**

> 6. Por fim, demonstrada a necessidade da custódia cautelar, torna-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.
> 7. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no HC n. 890.760/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

Sendo assim, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, como regra geral, as nulidades eventualmente ocorridas no âmbito da prisão em flagrante ficam superadas ante à superveniência da decretação da prisão preventiva, sendo essa decisão um novo título, com novos fundamentos, que embasam a custódia. No mesmo sentido: AREsp n. 2.436.100/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.

Além do mais, a questão do flagrante preparado foi assim tratada pelo Tribunal de origem (fl. 16):

> A distinção entre flagrante preparado e flagrante esperado constitui tema pacificado na doutrina e na jurisprudência pátrias, sendo este último plenamente válido. No caso concreto, a conduta imputada ao paciente abrange as modalidades “ter em depósito” e “guardar”, que ostentam natureza de crime permanente. Nos delitos permanentes, a consumação se protrai no tempo por vontade do agente, de modo que o estado de flagrância antecede a própria intervenção policial.
> A negociação entabulada pelo agente infiltrado ou disfarçado teve por finalidade apenas a colheita de elementos probatórios relativos a crime que já se encontrava em plena execução na residência do paciente, local onde as substâncias entorpecentes estavam armazenadas e sendo fracionadas para posterior distribuição.
> Não se verifica, portanto, a criação artificial de uma infração penal (*provocatio*), mas, sim, a descoberta e o monitoramento de uma prática ilícita preexistente (*expectatio*), circunstância que afasta a nulidade suscitada e ratifica a higidez formal do auto de prisão em flagrante, devidamente homologado pelo Magistrado do Núcleo de Audiências de Custódia, conforme ID 83887084. Nesse sentido: TJDFT, Acórdão 0711408-67.2026.8.07.0000, Relator(a): ARNALDO CORRÊA SILVA, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 16/04/2026, publicado no D Je: 20/04/2026.

O Tribunal consignou que o delito já se encontrava em andamento e o estado de flagrância antecede a própria intervenção policial. A abordagem policial teve por finalidade apenas a produção de prova de crime que já se encontrava em plena execução na residência do paciente, onde se armazenava as drogas para posterior distribuição.

Entender de maneira diferente ou chegar a entendimento diverso a que concluiu o acórdão implica em revolvimento fático-probatório, inviável na via eleita.

**Documento eletrônico VDA60013050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:55**
**Código de Controle do Documento: 96b57e6a-6030-431f-8cd0-f99d66a9ab56**

Quanto à prisão domiciliar, extrai-se do acórdão (fls. 17-18):

> Subsidiariamente, o pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar de caráter humanitário, com fundamento no art. 318, inciso III, do Código de Processo Penal, igualmente carece de amparo fático. Para a concessão do benefício, a legislação exige demonstração inequívoca de que o agente é o único responsável pelos cuidados de pessoa com deficiência ou gravemente enferma.
>
> Embora os laudos juntados aos IDs 83887081 e 83887082 atestem o quadro psiquiátrico e físico da genitora do paciente, o **relatório médico emitido em 29 de abril de 2026 (página 9 do ID 83887082) registra expressamente que a "mãe ficará aos cuidados da filha hoje"**, consignando que esta dispõe de condições para acompanhá-la ao médico assistente. **A existência de outro familiar apto a prestar assistência afasta o requisito da imprescindibilidade exigido pela norma processual penal para a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. A jurisprudência é rigorosa ao exigir a inexistência ou absoluta ineficácia da rede de apoio familiar para a concessão da medida, o que não restou demonstrado no presente habeas corpus.** Nessa linha: STJ, AgRg no RHC n. 233.762/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 6/5/2026.

Tendo os julgadores ordinários compreendido não haver provas de que o agente seja indispensável ou seja o único responsável pelos cuidados da genitora, a pretendida revisão do julgado com vistas à concessão da prisão domiciliar não se coaduna com a estreita via do *writ.*

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPU*S. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR À AVÓ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE.
>
> 1. A apreensão de expressiva quantidade de drogas, aliada à notícia de oferecimento de vantagem indevida para evitar a prisão, constitui fundamentação concreta suficiente para a prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública, e revela a inadequação de medidas cautelares diversas.
>
> 2. A ausência de debate, na instância ordinária, sobre a contemporaneidade da prisão preventiva impede o exame da matéria neste Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.
>
> 3. A concessão de prisão domiciliar fundada na imprescindibilidade da agravante – avó da criança – aos cuidados da criança exige prova préconstituída dessa condição, não sendo possível, na via do recurso ordinário em *habeas corpu*s, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para alterar premissas fixadas pelas instâncias ordinárias (AgRg no RHC n. 233.762/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 6/5/2026).

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

**Documento eletrônico VDA60013050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:55**
**Código de Controle do Documento: 96b57e6a-6030-431f-8cd0-f99d66a9ab56**

> Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.
> [...]

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos voltados à garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, consistente em atividade criminosa estruturada com sistema de delivery, com negociação prévia via WhatsApp, utilização de motocicleta para transporte e entrega, divisão de tarefas entre fornecedor e entregador, ocasião em que foram apreendidos 735,05g de maconha/haxixe e 252,91g de cocaína.

Com efeito, "[a] jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 1.031.163/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

Ademais, o aparato diferenciado na logística para a prática do crime de tráfico de drogas, tais como a utilização de aplicativos de mensagem para negociações, entrega de entorpecentes no sistema *delivery*, com pagamento por transferências bancárias, associado a elementos como quantidade/variedade de entorpecentes, reiteração delitiva ou fuga do local da culpa, configuram fundamentos válidos para a imposição e manutenção da prisão preventiva.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...].
> II - **In casu, a prisão preventiva do Agravante se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada; haja vista a quantidade e a variedade das drogas apreendidas, (6 tabletes de maconha, pesando 102,59 gramas; um papelote de cocaína, pesando 4,24 gramas e oito porções de haxixe, pesando 37,03 gramas); havendo informações de que os entorpecentes seriam distribuídos através de um sistema de "delivery". Tais circunstâncias evidenciam um maior desvalor da conduta e a periculosidade do agente, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Precedentes.**
> [...].
> IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento

**Documento eletrônico VDA60013050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:55**
**Código de Controle do Documento: 96b57e6a-6030-431f-8cd0-f99d66a9ab56**

anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 197.292/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024.)

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Outrossim, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, como regra geral, as nulidades eventualmente ocorridas no âmbito da prisão em flagrante ficam superadas ante à superveniência da decretação da prisão preventiva, sendo essa decisão um novo título, com novos fundamentos, que embasam a custódia. No mesmo sentido: AREsp n. 2.436.100/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.

Nesse cenário, em relação à alegação de flagrante preparado, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos (fl. 16):

> A distinção entre flagrante preparado e flagrante esperado constitui tema pacificado na doutrina e na jurisprudência pátrias, sendo este último plenamente válido. No caso concreto, a conduta imputada ao paciente abrange as modalidades “ter em depósito” e “guardar”, que ostentam natureza de crime permanente. Nos delitos permanentes, a consumação se protrai no tempo por vontade do agente, de modo que o estado de flagrância antecede a própria intervenção policial.
>
> A negociação entabulada pelo agente infiltrado ou disfarçado teve por finalidade apenas a colheita de elementos probatórios relativos a crime que já se encontrava em plena execução na residência do paciente, local onde as substâncias entorpecentes estavam armazenadas e sendo fracionadas para posterior distribuição.
>
> Não se verifica, portanto, a criação artificial de uma infração penal (*provocatio*), mas, sim, a descoberta e o monitoramento de uma prática ilícita preexistente (*expectatio*), circunstância que afasta a nulidade suscitada e ratifica a higidez formal do auto de prisão em flagrante, devidamente homologado pelo Magistrado do Núcleo de Audiências de Custódia, conforme ID 83887084. Nesse sentido: TJDFT, Acórdão 0711408-67.2026.8.07.0000, Relator(a): ARNALDO CORRÊA SILVA, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 16/04/2026, publicado no DJe: 20/04/2026.

Verifica-se que o Tribunal de origem registrou que o delito já se encontrava em curso, sendo o estado de flagrância anterior à própria intervenção policial. A atuação dos agentes teve como objetivo exclusivo a colheita de provas relativas a crime que já estava em plena execução na residência do paciente, local destinado ao armazenamento das substâncias entorpecentes para posterior distribuição.

Diante da fundamentação concreta e suficiente utilizada pela Corte local, a análise do pleito defensivo exigiria a desconstituição da

**Documento eletrônico VDA60013050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:55**
**Código de Controle do Documento: 96b57e6a-6030-431f-8cd0-f99d66a9ab56**

interpretação dada ao caso pelas instâncias originárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência vedada na via estreita do *habeas corpus*, que não admite o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos.

Por sua vez, quanto ao pleito de prisão domiciliar, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 17-18):

> Subsidiariamente, o pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar de caráter humanitário, com fundamento no art. 318, inciso III, do Código de Processo Penal, igualmente carece de amparo fático. Para a concessão do benefício, a legislação exige demonstração inequívoca de que o agente é o único responsável pelos cuidados de pessoa com deficiência ou gravemente enferma.
>
> Embora os laudos juntados aos IDs 83887081 e 83887082 atestem o quadro psiquiátrico e físico da genitora do paciente, o **relatório médico emitido em 29 de abril de 2026 (página 9 do ID 83887082) registra expressamente que a "mãe ficará aos cuidados da filha hoje"**, consignando que esta dispõe de condições para acompanhá-la ao médico assistente. **A existência de outro familiar apto a prestar assistência afasta o requisito da imprescindibilidade exigido pela norma processual penal para a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. A jurisprudência é rigorosa ao exigir a inexistência ou absoluta ineficácia da rede de apoio familiar para a concessão da medida, o que não restou demonstrado no presente habeas corpus.** Nessa linha: STJ, AgRg no RHC n. 233.762/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 6/5/2026.

Tendo as instâncias pretéritas compreendido não haver provas de que o agente seja indispensável ou seja o único responsável pelos cuidados da genitora, a pretendida revisão do julgado com vistas à concessão da prisão domiciliar não se coaduna com a estreita via do *writ*. Ademais não enquadrando-se a hipótese descrita pela defesa no rol do art. 318 do CPP, inviável a concessão da prisão domiciliar nos termos em que solicitada. Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INCABÍVEL. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> [...].
>
> 6. Mostra-se inviável, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade da agravante, revelada especialmente pelo modus operandi dos crimes praticados, indica que a ordem pública não estaria suficientemente acautelada com sua soltura.
>
> 7. **Incabível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, seja porque a circunstância de ser imprescindível aos cuidados de genitora enferma não se encontra prevista no rol do art. 318 do CPP**, **seja ainda porque, segundo a Corte local, não haveria prova suficiente do alegado; do mesmo modo, não se justifica a pretendida substituição pelo fato da agravante possuir filho menor de idade, já que,**

**Documento eletrônico VDA60013050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:55**
**Código de Controle do Documento: 96b57e6a-6030-431f-8cd0-f99d66a9ab56**

**consoante consta dos autos, trata-se de filho maior de 12 (doze) anos, não se enquadrando nas hipóteses elencadas pela norma processual penal.**

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 891.091/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas na decisão ora agravada, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60013050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:55**
**Código de Controle do Documento: 96b57e6a-6030-431f-8cd0-f99d66a9ab56**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.103.832 / DF**

Número Registro: 2026/0224077-1

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07179154420268070000 07228823220268070001 7179154420268070000 7228823220268070001

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : CAMILA CAROLINE DIAS FRAZAO |
| ADVOGADA | : CAMILA CAROLINE DIAS FRAZAO - DF071545 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS |
| PACIENTE | : YGOR CHRISTYAN DA SILVA NUNES (PRESO) |
| CORRÉU | : JHONATAN RODRIGUES DE SOUZA |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |
| ASSUNTO | : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS |

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : YGOR CHRISTYAN DA SILVA NUNES (PRESO) |
| ADVOGADA | : CAMILA CAROLINE DIAS FRAZAO - DF071545 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS |

**Documento eletrônico VDA60310330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:14**
**Código de Controle do Documento: 992f5dab-f866-487a-8a84-85d9ae679edf**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60310330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:14**
**Código de Controle do Documento: 992f5dab-f866-487a-8a84-85d9ae679edf**